



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095408 - RJ (2016/0206061-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES
ADVOGADOS : ENY RAYMUNDO MOREIRA - RJ016912
LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
ISABEL GODOY SEIDL DUQUE ESTRADA E OUTRO(S) - RJ147258
AGRAVADO : STALO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA - BA014456
DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO - BA016279
JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL E OUTRO(S) - BA014773
AGRAVADO : UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
RJ058352
HUGO MAURÍCIO SIGELMANN - RJ006695
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105
GEORGIANA RIPPER VIANNA MENDES DE ALMEIDA - RJ183018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. CONTRATO DE CESSÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES contra decisão de fls. 898/902, desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial sob os fundamentos de: 1) ausência de violação do art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal *a quo* tratou expressamente sobre a matéria apontada como omissa, afastando a alegação de que teria havido abuso na subcontratação; e 2) ausência de prequestionamento dos arts. 24, IV e VI, e 27 da Lei 9.610/98, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

Nas razões do presente agravo, por sua vez, o agravante sustenta, em síntese, que: a) houve efetiva violação ao art. 535, II, do CPC, porque, *"apesar de o acórdão ter destacado como fato incontroverso a subcontratação da UNIVERSAL pela STALO, sem anuência de NIZAN, tal fato foi totalmente ignorado pelo acórdão recorrido, que apreciou apenas a relevância de não terem sido prestadas contas do contrato ao recorrente, e os obstáculos impostos pelos recorridos para divulgação da obra objeto da lide"* (fl. 916); e b) o acórdão estadual violou os arts. 24, IV e VI, e 27 da Lei 9.610/98, *"na medida em que não reconheceram como direitos morais do autor, e, portanto, inalienáveis e irrenunciáveis, o direito de se opor a quaisquer modificações de atos que possam prejudicá-lo ou atingi-lo; e o de retirar de circulação ou suspender a utilização já autorizada, quando implicarem em afronta a sua reputação, honra e imagem"* (fl. 917); c) o agravante prequestionou adequadamente a violação aos seus direitos morais de autor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

Apresentada impugnação às fls. 924/936.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme apontado na decisão agravada, **não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/73**, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa a matéria relativa à prova pericial, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o eg. TJ-RJ, reconhecendo a validade da cessão dos direitos autorais e inexistência de qualquer vício no contrato, afastou expressamente a alegação de que teria havido abuso na subcontratação da agravada UNIVERSAL, nos seguintes termos:

"Dessa forma, observa-se que o contrato em exame extrapola o mero contrato de edição e que, do teor de suas cláusulas, a despeito da ambiguidade, houve a real produção de efeitos próprios da cessão de direitos. O enquadramento dele no tipo contratual da edição somente seria possível se verificada a anulação ou nulidade de tais cláusulas, por infração à lei ou abusividade.

Como bem destacou o juízo a quo, a parte autora não alega qualquer vício, na celebração do negócio, idôneo a causar sua anulabilidade, e, como é cediço, tais vícios não podem ser declarados de ofício. Tampouco se verifica infração à norma legal, forma prescrita ou não defesa em lei, ou incapacidade de qualquer dos contratantes, causas de nulificação do ajuste.

Não é possível, ainda, à luz do acervo probatório existente nos autos, afirmar qualquer abusividade. Sequer possível afirmar abuso de poder econômico ou aproveitamento da fraqueza de contratante, eis que não há

provas de disparidade de forças entre as partes. Em que pese a segunda ré ser grande multinacional, o contrato foi firmado entre o autor e a primeira ré, e embora esta seja pessoa jurídica, é de pequeno porte, enquanto o autor, posto pessoa natural, é figura que conta com grande influência e reconhecimento no meio.

Assim, ante a validade do contrato, deve-se reputar eficaz a cessão permanente, descabida, portanto, a pretensão do autor à resilição unilateral, eis que não aplicável ao caso. Também deve ser afastada a resolução por inadimplemento, uma vez que não comprovado o inadimplemento da editora, que deveria ser suscitado por meio de ação de prestação de contas própria." (fls. 757/758, g.n.)

Conforme entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. MANDATO FIRMADO COM TERCEIRO. DIREITO DE RETENÇÃO. ART. 681 DO CÓDIGO CIVIL. INEXTENSIBILIDADE DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DIVERSA. NÃO CABIMENTO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. O direito de retenção previsto no art. 681 do Código Civil somente pode ocorrer em se tratando de reembolso de despesas e não é relativo à remuneração, salário ou honorários do próprio contrato de mandato.

3. Pela interpretação do art. 681 do Código Civil, não pode o mandatário reter senão a coisa específica que lhe foi entregue em razão do exercício do mandato para o qual efetuou o desembolso.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.026.046/DF, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

*1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. **Precedentes.***

2. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre no caso em que a parte recebia benefício previdenciário em conta vinculada à financeira.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.312.846/MA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, g.n.)

Por fim, para que se configure o prequestionamento, requisito constitucional de admissibilidade exigido inclusive com relação a matérias de ordem pública para o conhecimento do recurso especial, o Tribunal de origem deve emitir **juízo de valor** acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, extraindo-se do acórdão recorrido efetivo pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal, **o que não ocorreu no caso**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA CELULAR EM EDIFÍCIO. DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALTERAÇÃO DE FACHADA. ANUÊNCIA DA INTEGRALIDADE DOS CONDÔMINOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DE TIM S.A. IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Dessa forma, há a necessidade de ser a causa decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

3. Este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que qualquer modificação da fachada do prédio deve vir precedida de autorização pela unanimidade dos condôminos edilícios (art. 10, § 2º, da Lei n. 4.591/1946).

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, entende que, para demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

5. Agravo interno de TIM S.A. improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.645.588/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020, g.n.)

Ressalte-se que esta Corte entende que, para que se configure o prequestionamento, não é suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração, cabendo à parte recorrente alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/73, para que seja possível ao STJ averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, em que pese a recorrente tenha alegado violação ao art. 535 do CPC/73, não o fez especificamente com relação à questão apontada como omissa e que se pretende ter examinada (danos morais do autor), o que inviabilizou que esta Corte pudesse averiguar a

existência de eventual omissão, razão pela qual permanece não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. A Corte de origem decidiu acerca da alegada deserção dos embargos infringentes, de forma expressa, de modo que não se verifica a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

2. A tese relativa ao susposto julgamento extra petita não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem. Ademais, não foi apontada violação ao art. 535 do CPC/73, de forma específica, sobre esta controvérsia. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé.

3.1. Possibilidade de aplicação às transações de bens imóveis, em razão das excepcionalidades demonstradas pelas instâncias ordinárias. Entendimento firmado por esta Quarta Turma no julgamento dos AgInts nos AREsps n. 737.757/ES, 760.041/ES e 1.258.778/ES, também relativos ao Loteamento Santa Terezinha (Vitória/ES).

Incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.312.199/ES, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 1/10/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF E Nº 211/STJ. REGRAS DE COMPETÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não há falar em prequestionamento quando a tese em torno dos referidos dispositivos legais indicados não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, a parte não indica a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 especificamente em relação a este ponto.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a concluir pela competência do juízo da Comarca do Rio de Janeiro, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.677.953/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020, g.n.)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.